



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 108 105
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.001679/2003-70
Recurso nº : 125.615
Acórdão nº : 201-78.144

Recorrente : CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

O arrolamento de bens do ativo permanente ou, alternativamente, o depósito equivalente a 30% do valor do crédito tributário são requisitos de procedibilidade do recurso. Tendo a recorrente excluído do arrolamento que efetuou o único bem existente em seu ativo permanente e não tendo efetuado o depósito equivalente a 30% do crédito tributário em discussão, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de arrolamento de bens**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 03 105
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001679/2003-70
Recurso nº : 125.615
Acórdão nº : 201-78.144

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. COM. O ORIGINAL
BRASIL 24.1.03.105
<i>fe</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/09/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 8.186,59 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos.

Segundo o termo de verificação de fls. 141 a 145 a empresa excluía da base de cálculo da contribuição os resultados negativos com moedas estrangeiras.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 3.280, de 20/11/2003. O julgado tem o seguinte teor: 1) foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa; 2) na apuração da base de cálculo da contribuição só são passíveis de exclusão os valores expressamente previstos na legislação; e 3) a autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Regularmente notificada deste Acórdão em 08/12/2001, apresentou a recorrente recurso voluntário de fls. 224/233 em 07/01/2004, instruído com os documentos de fls. 234/240, onde constou arrolamento de bens. Alegou que houve cerceamento de defesa em razão de a Fiscalização não ter entregue todos os documentos com o auto de infração. No mérito, alegou que conquanto não exista previsão expressa para excluir os resultados negativos em operações com moeda estrangeira, tal exclusão deve ser admitida, pois somente a receita efetivamente disponibilizada à contribuinte é que deve sofrer a incidência da contribuição. Argüiu que a atuação violou o princípio da legalidade. Insurgiu-se contra a multa e os juros com base na taxa Selic e requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Al *João*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001679/2003-70
Recurso nº : 125.615
Acórdão nº : 201-78.144

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BR/ 241.03.105
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica nas fls. 234/241, a recorrente arrolou todos os bens do ativo, mas excluiu o único bem constante do ativo permanente, que é o veículo avaliado em R\$ 10.783,06.

Como os demais bens constantes do ativo são recursos financeiros, depreende-se que a empresa nada arrolou, uma vez que dinheiro só pode ser dado em garantia sob a forma de depósito e não sob a forma de arrolamento.

Portanto, se não desejava arrolar o veículo contabilizado em seu ativo permanente, deveria ter utilizado a alternativa de efetuar o depósito no montante de 30% da exigência, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 264/2002.

Diante da inexistência de garantia, quer sob a forma de bens arrolados, quer sob a forma de depósito, considero que não está satisfeita a condição de procedibilidade do recurso e, portanto, voto no sentido de que ele não seja conhecido pela Câmara.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

